



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10283.720502/2011-46
ACÓRDÃO	2302-004.204 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GENIUS INSTITUTO DE TECNOLOGIA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

CONHECIMENTO. SÚMULA CARF nº 2. INCOMPETÊNCIA DO CARF.

O CARF não possui competência para apreciar as alegações de inconstitucionalidade, o que impede o conhecimento da matéria.

NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

O atendimento aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, a presença dos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972 e a observância do contraditório e do amplo direito de defesa do contribuinte afastam a hipótese de nulidade do lançamento.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECURSO VOLUNTÁRIO.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário é efeito que decorre direta e automaticamente da interposição de recurso voluntário, nos do art. 151, III, do Código Tributário Nacional, prescindindo de decisão a respeito por parte do CARF.

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CFL 68. SÚMULA CARF 196.

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal, bem como de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449/2008, a retroatividade benigna deve ser aferida da seguinte forma: (i) em relação à obrigação principal, os valores lançados sob amparo da antiga redação do art. 35 da Lei nº 8.212/1991 deverão ser comparados com o que seria

devido nos termos da nova redação dada ao mesmo art. 35 pela Medida Provisória nº 449/2008, sendo a multa limitada a 20%; e (ii) em relação à multa por descumprimento de obrigação acessória, os valores lançados nos termos do art. 32, IV, §§ 4º e 5º, da Lei nº 8.212/1991, de forma isolada ou não, deverão ser comparados com o que seria devido nos termos do que dispõe o art. 32-A da mesma Lei n. 8.212/1991.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente o Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para aplicar a Súmula CARF nº 196.

Assinado Digitalmente

Carmelina Calabrese – Relator

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão 02-69.536 - 6ª Turma da DRJ/BHE, julgado na sessão de 18 e agosto de 2016, julgando a impugnação improcedente e, consequentemente, mantendo o crédito tributário lançado.

PROCEDIMENTO FISCAL e IMPUGNAÇÃO

Por sua clareza e precisão, adoto trechos do relatório da decisão de primeira instância para descrever o procedimento fiscal e a impugnação:

Trata-se de créditos lançados contra o contribuinte acima identificado, que de acordo com o Relatório Fiscal de fls. 44 a 50, se referem às contribuições destinadas à Previdência Social, relativas à parte patronal, dos segurados empregados e contribuintes individuais, e as destinadas às outras entidades e fundos, denominados terceiros, assim como multa por apresentação de GFIP com dados não correspondentes a todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias, lançadas nos Autos de Infração nºs 37.330.746-2, 37.330.743-8, 37.330.748-9 e 37.330.747-0, respectivamente.

O contribuinte tomou ciência pessoal dos Autos de Infração em 28/06/2011, e apresentou impugnação em 28/07/2011, peça juntada às fls. 219 a 469, aduzindo as alegações a seguir, relatadas em síntese:

Diz ser a defesa tempestiva, faz uma narrativa dos fatos; requer nulidade dos Autos de Infração porque o pagamento ora perseguido pela Fazenda Pública Federal perdeu sua razão de ser a partir do momento em que é possível auferir-se que os débitos, apesar de existentes, são objeto de parcelamento e, portanto, com exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, do Código Tributário Nacional. Anexa documentos, que segundo o impugnante, demonstram a inclusão total dos débitos da empresa no parcelamento especial (Refis), de que trata a Lei 11.941/09.

Discorre sobre os institutos da boa-fé e má-fé, e diz que seguindo com a cobrança da forma como está lançada, a Administração Pública, estaria prejudicando duplamente a empresa, pois, pela análise do Cartão de CNPJ da Impugnante é possível verificar que esta consta como "inapta", sob o argumento de a Receita Federal não ter localizado o endereço da empresa e, conseqüentemente, o ter intitulado como "desconhecido".

Contudo, tal alegação não condiz com a verdade, posto que, apesar da empresa estar de fato inativa, permanece estabelecida no mesmo endereço, sendo este de fácil localização, uma vez que se encontra na área central da cidade, em rua paralela à principal avenida de Manaus, qual seja, a Av. Djalma Batista.

Nestes termos, devido à suposta dificuldade alegada pelo Fisco, o que levou o contribuinte a estar com o CNPJ na condição já exposta, a empresa atualmente se encontra impossibilitada de consolidar o parcelamento pelo e-Cac, tendo, neste prisma, travado uma verdadeira batalha contra o Fisco para fazer valer seu direito de cumprir com as suas obrigações tributárias, uma vez que tal órgão tem se comportado de forma contraditória, ao cobrar um pagamento já parcelado e, ao mesmo tempo, impedindo a consolidação do dito parcelamento por restrições imputadas no CNPJ do contribuinte.

Inclusive, pela impossibilidade de consolidação diretamente pelo sistema, em razão do já exposto, a Impugnante se viu obrigada a protocolar petições direcionadas à Delegacia da Receita Federal e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para requerer a inclusão total dos débitos em cobrança no programa instituído pela Lei 11.941/09, conforme comprovam as petições anexas.

Que seria razoável a aplicação da penalidade imputada apenas na hipótese de a Impugnante se recusar a apresentar os documentos para análise, o que não ocorreu.

Inclusive, ofereceu ao dito Representante todos os livros fiscais e contábeis da empresa, para análise e apreciação do Fisco, os quais foram rejeitados preliminarmente e arbitrariamente, sem sequer serem vistos, tornando difícil uma melhor defesa. Portanto, na situação fática não se vislumbra justificativa para a inaplicabilidade dos Princípios Legais que norteiam o Direito e a busca pela Justiça.

Portanto, o mero interesse arrecadatário não pode ignorar os princípios da igualdade, legalidade e anterioridade, enfim, os direitos constitucionais dos contribuintes.

Desta forma, não se justifica a subversão dos princípios fundamentais do sistema constitucional tributário brasileiro que, em última análise, se consubstanciam no próprio princípio da segurança jurídica.

Desta forma, como já comprovado, os atos praticados pela Impugnante não tiveram em nenhum momento qualquer natureza dolosa e não causaram prejuízos ao Erário, não tendo havido qualquer vantagem para a empresa. Logo, não procede a penalidade aplicada.

Em virtude de todo o exposto, resta comprovado que a hipótese mais razoável a ser aplicada ao caso em tela não pode ser outro senão o cancelamento total da multa aplicada à Impugnante, culminando com a plena insubsistência do Auto de Infração -DEBCAD nº 37.330.747-0.

Discorre sobre o caráter confiscatório da multa aplicada, e diz que não bastasse o exposto, a multa ora impugnada fere também os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Portanto, está claro que apesar da multa ter a finalidade de desestimular as condutas infracionais, não ser fixada em patamares que, além de violarem a ordem jurídica vigente, acabam atingindo o direito de propriedade do contribuinte. Desta feita, caso a tese do Fisco seja aceita, o que se admite apenas para fins de argumentação, não resta dúvida que deve ser reduzida para patamar inferior a 30% (trinta por cento).

Ante todo o exposto, requer: a)- seja acolhida a impugnação em seu caráter suspensivo; b)- seja julgada, em caráter preliminar, a nulidade das autuações na forma suscitada, uma vez que os débitos lançados pela Autoridade Administrativa estavam suspensos, em razão de parcelamento; c)- sejam julgados improcedentes todos os termos dos Autos de Infração - DEBCAD nºs. 37.330.743-8, 37.330.746-2, 37.330.747-0 e 37.330.748-9, declarando-se, por via de consequência, a também insubsistência do Processo Administrativo nº 10283.720502/2011-46, finalizando com o consequente arquivamento do mesmo; d)- seja permitido provar o acima alegado por todos os meios em direito admitidos, inclusive prova pericial e documental.

Da Diligência

Considerando a alegação do impugnante de que os débitos sob análise, apesar de existentes, foram objeto de inclusão total no parcelamento especial (Refis), de que trata a Lei 11.941, de 2009, necessário se fez a remessa dos autos à DRF de origem, para informar se os valores exigidos nos Autos de Infração nºs 37.330.743-8, 37.330.746-2, 37.330.747-0 e 37.330.748-9, foram incluídos em parcelamento.

Em resposta a DRF de origem, consoante despachos de fls. 533 e 535, informou que o pedido de parcelamento da Lei 11.941/2009 foi rejeitado na consolidação conforme tela (juntada às fls.532). Portanto, não consta parcelamento para os debcad's: nºs. 37.330.746-2, 37.330.743-8, 37.330.748-9 e 37.330.747-0.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

O julgamento foi realizado em 18 de agosto de 2016, quando foi proferido o Acórdão nº 02-69.536 - 6ª Turma da DRJ/BHE, e-fls. 536 a 541, considerando a impugnação improcedente e, conseqüentemente, mantendo o crédito tributário exigido, conforme decisão assim ementada:

AUTOS DE INFRAÇÃO. NULIDADE Quando a exigência fiscal sustenta-se em processo instruído com todas as peças indispensáveis, contendo o lançamento descrição da legislação e dos fatos suficientes para o conhecimento da infração cometida e não se vislumbrando nos autos a ocorrência de preterição do direito de defesa, não há que se falar em nulidade.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE As impugnações e os recursos nos termos das leis reguladoras do processo administrativo tributário, suspendem a exigibilidade do crédito tributário.

MULTA.

Não compete ao órgão julgador administrativo reduzir percentuais de multas aplicados de conformidade com a legislação **INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE** É vedado ao fisco afastar a aplicação de lei, decreto ou ato normativo por alegação de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

PRODUÇÃO DE PROVAS A apresentação de provas no contencioso administrativo deve ser feita juntamente com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento, salvo se fundamentado nas hipóteses expressamente previstas na legislação que rege o Processo Administrativo Fiscal.

RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificado do Acórdão de Impugnação, na data de 19/01/2017, e-fls. 552, o Contribuinte protocolou, na data de 17/02/2017, e-fl. 558, Recurso Voluntário, e-fls. 560 a 614, recorrendo do Acórdão, por meio do qual, reprisa todos os argumentos apresentados na impugnação, requerendo ao final:

- I- Julgada, caráter preliminar, a nulidade das autuações na forma suscitada, uma vez que os débitos lançados pela Autoridade Administrativa estavam suspensos em razão do parcelamento ao qual a Recorrente aderiu (Lei nº 11.941/2009);
- II- No mérito, sejam julgados improcedentes todos os termos do Autos de Infração nºs. 37.330.743-8, 37.330.746-2, 37.330.747-0 e 37.330.748-9,

declarando-os, por via de consequência, a também insubsistência do Processo Administrativo nº 10283.750.502/2011-46;

- III- Na remota hipótese de não serem acolhidos os pedidos acima, requer-se seja reduzida a penalidade aplicada em face da Reclamante para patamar inferior a 30%, por medida de justiça.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Carmelina Calabrese, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

CONHECIMENTO

Conquanto, as alegações no sentido de inconstitucionalidade/ilegalidade da Multa de Ofício por tratar-se de confisco, não merecem ser acolhidas.

Em respeito às normas que regem a administração pública, não cabe a este Conselho, a fim de afastar a aplicação de lei com fundamento de inconstitucionalidade, análise sobre a violação de princípios constitucionais, nos termos da Súmula CARF n. 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim sendo, conheço parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade de que a Multa de Ofício é confiscatória, mencionados no Recurso Voluntário.

PRELIMINAR

Quanto a preliminar de nulidade arguida pelo Recorrente no sentido de que o pagamento das contribuições lançadas pela fiscalização, apesar de existentes, foram objeto de parcelamento e, portanto, estão com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, do Código Tributário Nacional, não prospera.

Conforme citado no relatório acima, a Delegacia de Julgamento de Belo Horizonte solicitou Diligência ao órgão de origem, e-fls. 528 a 530, no sentido de informar se os valores exigidos nos Autos de Infração Debcads nº. 37.330.743-8, 37.330.746-2, 37.330.747-0 e 37.330.748-9, foram incluídos em parcelamento e se, no caso de inclusão parcial em parcelamento, que fosse demonstrado, nos autos, os valores remanescentes objeto de julgamento neste processo.

Em resposta ao pedido e diligência, na data de 26/04/2016, e-fls. 533, o órgão responsável por parcelamento, informou: *“O pedido de parcelamento da Lei 11.941/2009 foi rejeitado na consolidação conforme tela em anexo.”*

Assim, não assiste razão a empresa, no pedido de nulidade do lançamento, uma vez que os valores lançados pela autoridade fiscal não foram objetos de parcelamento, bem como os lançamentos efetuados do presente caso, observaram todos os requisitos previstos no art. 142, do CTN e nos arts. 59 e 10 do Decreto nº. 70.235, de 1972, que regula o processo administrativo fiscal.

Assim, rejeito a preliminar de nulidade.

DAS CITAÇÕES: JURISPRUDÊNCIA E DOUTRINA

Cabe fazer um registro prévio acerca das citações doutrinárias e referentes a jurisprudência administrativa e Judicial, apresentadas pela impugnante junto a seus argumentos de recurso:

As citações doutrinárias aduzidas, ainda que respeitáveis e de autoria de consagrados tributaristas, não pode ser oposta ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade.

As decisões administrativas colacionadas, mesmo que proferidos pelos órgãos colegiados, não sendo vinculantes, produzem efeitos apenas para os casos julgados.

As decisões judiciais aduzidas, mesmo as reiteradas, somente serão de observância obrigatória pelas unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil e pelos órgãos administrativos julgadores, quando julgadas no rito dos recursos repetitivos e de repercussão geral, após a manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1/2014.

Em ambos os casos, os atos decisórios não podem ser estendidos genericamente a outros casos, produzindo efeitos apenas em relação às partes que integram os processos e com estrita observância do conteúdo dos julgados.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Importante salientar que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário é efeito que decorre direta e automaticamente da interposição de recurso voluntário, nos do art. 150, III, do Código Tributário Nacional, prescindindo de decisão a respeito por parte do CARF.

MÉRITO

A Recorrente, no mérito, em seu Recurso Voluntário, repete todos os argumentos apresentados em sede de impugnação, tendo sido enfrentados adequadamente pela decisão de piso. Motivo pelo qual, concordo e adoto as análises e fundamentos ali expostos como razão de decidir do presente voto, com o amparo no art. 114, § 12, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, mediante reprodução dos seguintes trechos:

Quanto às alegações de ter a Receita Federal declarado como inapta o CNPJ da empresa impugnante, cabe esclarecer que não compete a este Órgão Julgador pronunciar sobre a questão se a impugnante agiu ou não com má-fé, pois os motivos da declaração constam no Relatório Fiscal. Registre que para regularizar a situação a impugnante deve dirigir-se à Delegacia da Receita Federal - DRF de sua jurisdição.

[...]

A multa que está sendo exigida através do Auto de Infração Debcad nº 37.330.747-0, não foi por falta de apresentação de documentos à Fiscalização, mas por ter a empresa apresentado as Guias de Recolhimentos do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social – GFIP do período 01/2008 a 11/2008, com dados incorretos ou omissos, pois não eram correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme demonstrado no Relatório Fiscal às fls.44 a 50. Portanto, correto a autuação fiscal.

Os percentuais e valores de multas lançados nos Autos de Infração foram aplicados de conformidade com a legislação constante no Relatório Fiscal e no Anexo FLD – Fundamentos Legais do Débito. Logo, não compete a este órgão julgador aplicar entendimentos divergentes das normas legais, com o objetivo de reduzir valores que foram corretamente lançados, pois a atividade administrativa é obrigatória e vinculada, devendo a autoridade fiscal obediência à norma válida no ordenamento jurídico, conforme determina o artigo 142, do Código Tributário Nacional - CTN, sob pena de responsabilidade administrativa e funcional.

[...]

Quanto ao pedido para que seja permitido provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, inclusive prova pericial e documental, registre-se que a prova documental deve ser apresentada juntamente com a defesa, salvo nas exceções do artigo 16, inciso III, § 4º e §5º do Decreto 70.235/72, que disciplina o processo administrativo fiscal, e desde que o impugnante apresente petição fundamentada com a ocorrência das condições previstas no citado artigo. Considerando que no presente caso o impugnante não comprovou a ocorrência de nenhuma das situações previstas no citado dispositivo legal, indefiro o pedido para juntada de novas provas.

MULTA MAIS BENÉFICA

Nos termos do exposto no presente voto, a multa é aplicável em consequência do descumprimento de obrigações acessórias pelo recorrente – Apresentar GFIP com dados não

correspondentes a todos os fatos geradores da Contribuição Social Previdenciária – CFL 68, e-fls. 47 a 48.

Não obstante, como se verifica dos autos, as GFIPs consideradas referem-se a fatores geradores anteriores à vigência da MP n. 449/08, convertida na Lei n. 11.941/09, que trouxe novo regramento para o cálculo de penalidades.

No caso, a autoridade fiscal, menciona no Relatório Fiscal, e-fls. 48 a 49, que conforme Relatório de Comparação de Multa, foi aplicada a multa mais benéfica.

Contudo, em observância ao postulado da retroatividade benigna, entendo aplicável ao caso a recente Súmula nº 196, a qual transcrevo:

Súmula CARF nº 196

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 21/06/2024 – vigência em 27/06/2024 No caso de multas por descumprimento de obrigação principal, bem como de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449/2008, a retroatividade benigna deve ser aferida da seguinte forma: (i) em relação à obrigação principal, os valores lançados sob amparo da antiga redação do art. 35 da Lei nº 8.212/1991 deverão ser comparados com o que seria devido nos termos da nova redação dada ao mesmo art. 35 pela Medida Provisória nº 449/2008, sendo a multa limitada a 20%; e (ii) em relação à multa por descumprimento de obrigação acessória, os valores lançados nos termos do art. 32, IV, §§ 4º e 5º, da Lei nº 8.212/1991, de forma isolada ou não, deverão ser comparados com o que seria devido nos termos do que dispõe o art. 32-A da mesma Lei nº 8.212/1991.

Acórdãos Precedentes: 9202-010.951; 9202-010.923; 9202.010.872; 9202.010.666; 9202- 010.633

Assim, cabe à autoridade preparadora efetivar o comparativo, nos termos da Súmula CARF n. 196, aplicando a legislação mais benéfica ao contribuinte no que tange à multa por descumprimento de obrigação acessória.

Observa-se que, quando da liquidação da decisão, a comparação a ser realizada demanda a análise conjunta de todos os autos de infrações conexos subsistentes (ou seja, lavrados na ação fiscal e não cancelados ou em parte não cancelados, administrativa ou judicialmente), Debcads nº. 37.330.746-2, 37.330.743-8, 37.330.748-9 e 37.330.747-0.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer parcialmente o Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, rejeito a preliminar e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para aplicar a Súmula CARF nº 196.

ACÓRDÃO 2302-004.204 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10283.720502/2011-46

Assinado Digitalmente

Carmelina Calabrese

DOCUMENTO VALIDADO